

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 87/2025 (legislativo)

Ementa: Dispõe sobre diretrizes a serem adotadas em todas as obras do Município envolvendo o Poder Público Municipal e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**, tem como objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados em todas as obras realizadas ou subsidiadas pelo Poder Executivo Municipal, com foco na transparência, fiscalização e zelo pelos recursos públicos.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, o projeto visa assegurar o uso adequado do dinheiro público, garantindo à população acesso às informações sobre a execução das obras, como etapas, maquinários utilizados e responsáveis técnicos, promovendo, assim, maior controle social e transparência administrativa.

É o relatório, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Constitucionalidade – Legalidade – Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, normas que visam promover transparência na execução de obras públicas inserem-se, em tese, no âmbito do interesse local.

Entretanto, ao analisar o conteúdo do projeto, observa-se que as disposições nele contidas impõem obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, como a exigência de registros fotográficos, relatórios diários, laudos técnicos e publicação de dados em portal oficial, disciplinando procedimentos de execução, controle e fiscalização interna das obras públicas.

Essas medidas configuram atos de gestão e administração pública, cuja regulamentação é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” e “b” da Constituição Federal, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Portanto, o projeto, embora vise atender a princípio constitucional da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), invade esfera de competência reservada ao Executivo, resultando em vício formal de iniciativa.

Ademais, o projeto também encontra óbice no princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o Poder Legislativo não pode legislar sobre procedimentos administrativos internos do Executivo, tampouco criar obrigações operacionais ou determinar como deve ocorrer a execução de obras públicas e a prestação de contas.

Além disso, tais normas implicam criação de deveres administrativos e interferência direta na gestão orçamentária e operacional da Prefeitura, o que extrapola a função típica do Legislativo, que é fiscalizar e legislar, e não administrar.

Dessa forma, o projeto apresenta vício de legalidade, por disciplinar matéria de natureza administrativa interna ao Poder Executivo.

Por fim, a iniciativa de projeto que trate da execução de políticas públicas, organização administrativa e procedimentos de gestão interna é privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos da Lei Orgânica Municipal, em harmonia com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o Vereador não detém legitimidade para propor lei que interfira na execução de obras e nos mecanismos internos de fiscalização da administração municipal, ainda que sob o pretexto de transparência, por se tratar de competência do Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 087/2025, apesar de bem intencionado e alinhado aos princípios da publicidade e moralidade administrativa, **incorre em vício de iniciativa**, por tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos arts. 30 e 61, §1º, II, da Constituição Federal e do art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto, recomendando-se o seu arquivamento ou adequação legislativa mediante envio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br
www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br